



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 11050.001128/92-86

Sessão de 26 janeiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.563

Recurso nº.: 115.897

Recorrente: BRASMARINE AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES  
LTDA.

Recorrido: DRF - RIO GRANDE - RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

É exigível o Imposto de Importação sobre o produto faltante (trigo a granel) que exceda o percentual previsto na Instrução Normativa SRF 95/84 (art. 483 do Regulamento Aduaneiro).

Não há cerceamento de defesa, quando a autoridade de primeira instância não atende a pedido de diligência para que sejam respondidos quesitos inócuos para a solução do litígio.

Negado provimento ao recurso.

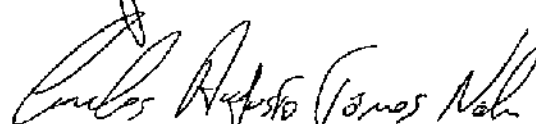
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de diligência ao I.N.T.; no-mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e JOSÉ THEOD  
DORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS ,  
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.897 -- ACORDÃO N. 301-27.563

RECORRENTE: BRASMARINE AGENCIAMENTOS MARITIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

## RELATÓRIO

Ciência da decisão de primeira instância: 1/abril/93 (fls. 23-v).  
Recurso apresentado em 30 de abril de 1993 (fls. 24/36).

Noticiam os autos que, em conferência final de manifesto foi constatada a falta de mercadoria (trigo em grão, granel sólido), em quantidade superior à permitida pela legislação, o que ensejou a emissão de Notificação para o pagamento do Imposto de Importação correspondente, em conformidade com os demonstrativos anexos à Notificação.

O sujeito passivo apresentou impugnação, onde alega que a falta de mercadoria, deduzida a franquia da I.N. 95/84, corresponde a apenas 1,2% do total manifestado; que a falta apontada é normal e inevitável; que os índices de quebra natural, previstos na I.N. 95/84, significam índices mínimos, aceitos sem qualquer prova; que existem mercadorias que apresentam quebras inevitáveis em proporções superiores àqueles índices; que a I.N. 113/91 isenta de multa, independentemente de comprovação, faltas até 5% do total transportado; que o superfosfato a granel apresenta quebra na faixa de 1,2%; que os fatores que influem nesse índice inevitável de quebra são: diferença de calibragem dos equipamentos de pesagem nos portos de carga e descarga, bem como variações de temperatura, umidade e pressão e deficiência ou má operação dos aparelhos portuários de descarga. A impugnante requereu fosse realizada consulta ao INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, no sentido de provar a ocorrência de quebra inevitável, propondo três quesitos: a) queiram os senhores técnicos esclarecer se o produto denominado trigo a granel revela propensão a apresentar diminuições inevitáveis, devido a diversos fatores, por ocasião de ver-se submetido a transporte marítimo; b) em caso de resposta afirmativa, queiram fixar os índices normais e médios dessa quebra natural daquele granel; c) finalmente, queiram esclarecer se uma quebra correspondente a 2,2% do seu total manifestado fica situada dentro dos eventuais índices de tolerância do produto.

A decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.

A quebra natural de mercadorias transportadas à granel é disciplina pela I.N. 095/84, sendo exigido do responsável o Imposto de Importação se a falta for superior a 1% nas car-

*R. Marton*



gas de grãos sólidos.

Meras suposições sobre fatores que influem nas faltas, não podem ser aceitas.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE."

O Delegado da Receita Federal em Rio Grande entendeu que, embora verdadeira a existência de quebra inevitável, esta deve conter-se nos limites de tolerância estabelecidos pela I.N. 95/84; além disso, se o percentual de quebra ficar abaixo de 5%, não haverá exigência de multa, cobrando-se apenas o imposto (I.N. SRF 12/76); que, no presente caso, está sendo exigido apenas o imposto, pois a falta situou-se no percentual de 2,2%; que a invocação de fatores que poderiam ter influido na quebra são inaceitáveis pois desacompanhados de prova; que a mercadoria transportada, trigo em grãos, é um produto agrícola antiquíssimo, e não possui qualquer característica especial que o diferencie dos demais produtos comercializados a granel, sendo que o pedido de consulta ao I.N.T. é apenas uma tentativa de retardar o julgamento.

No recurso, é alegado que foi requerida a produção de prova técnica, consistente em consulta ao I.N.T., para que esse opinasse sobre índice de diminuição inevitável do trigo a granel; que o indeferimento foi injusto e cerceou o direito de defesa; que não é permitido à autoridade administrativa questionar o valor probatório dos laudos do I.N.T.; que os limites estabelecidos na I.N. 95/84 não são absolutos e inquestionáveis; que deve ser assegurado ao interessado a fazer prova de caso fortuito ou força maior, que possa excluir sua responsabilidade; que o índice estabelecido na I.N. 95/84 não se trata de um teto, mas de um piso; que uma prova é considerada juridicamente relevante quando os fatos que ela pretende demonstrar são capazes de influir sobre o lançamento tributário; que a prova negada pela autoridade de primeira instância é flagrantemente relevante; que o real motivo do indeferimento da prova em questão é a circunstância de o art. 30 do Decreto n. 70.235/72 impor à autoridade fiscal a adoção obrigatória dos laudos do I.N.T. naquilo que se refere à matéria técnica de sua competência; que deve ser assegurado à recorrente a garantia estabelecida no art. 5., LV, da Constituição Federal.

E o relatório.



V O T O

A questão suscitada no recurso focaliza o direito de defesa, inerente a qualquer processo, seja administrativo, seja judicial. Esse direito vem sendo assegurado pela nossa ordem jurídica desde longa data. Se, por um lado, a ampla defesa deve ser resguardada, mister se faz delinear seus contornos, já que é inadmissível o abuso de direito, quando o defendente busca apenas prejudicar o prosseguimento do processo, requerendo diligências ou produção de provas inócuas.

Destarte, o dispositivo constitucional que assegura a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não pode ser interpretado como significando estar o julgador obrigado a deferir qualquer providência requerida pela parte, por mais estapafúrdia que seja a pretensão. As perícias requeridas ou qualquer diligência somente são admissíveis se apropriadas e úteis para o conhecimento da verdade dos fatos.

O processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n. 70.235/72, estabelece que a autoridade preparadora determinará a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, devendo serem indeferidas as que forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis. O parágrafo único do artigo 17 acrescenta que o sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, nome e endereço de seu perito.

O dispositivo citado distingue entre diligência e perícia: para a última, exige-se a nomeação de peritos, nos termos do art. 18.

A perícia refere-se sempre a um caso concreto, e pressupõe a possibilidade de os peritos examinarem os objetos sobre os quais a perícia se realiza, em busca de informações concretas e específicas, relativamente aos fatos. No caso vertente, tendo o navio retornado ao exterior, não tendo sido retirada amostra, e em face do tempo decorrido, não há que se falar em perícia: esta tornou-se irrealizável.

Resta saber se a diligência solicitada é idônea para demonstrar a alegada força maior ou caso fortuito.

A autoridade de primeira instância entendeu ser dispensável a diligência pleiteada. O art. 29 do Decreto n. 70.235/72 determina que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, e assim o fez o Delegado da Receita Federal em Rio Grande.

Teria havido cerceamento de defesa, como afirma a recorrente?

*R. Martin*



A resposta à indagação impõe que se verifique cuidadosamente o tipo de diligência pretendida pela autuada. Foram propostos três quesitos ao INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.

O primeiro quesito indaga se o trigo a granel revela propensão a apresentar diminuições inevitáveis, devido a diversos fatores, por ocasião de transporte marítimo. Ora, é princípio processual que o fato público e notório não necessita ser provado. Todos sabem, que o trigo vem sendo transportado por via marítima há milênios, e já no tempo dos Faraós era conhecida a questão de quebras no transporte marítimo. Justamente porque existe tal quebra é que a legislação tributária, com base na longa experiência, estabeleceu índices apropriados de tolerância. Assim, o quesito é meramente proscrutinatório e abusivo, e andou bem a autoridade de primeira instância em indeferi-lo.

O segundo quesito solicita que os técnicos do I.N.T. fixem os índices normais e médios da quebra natural do trigo a granel. Aqui é necessário que se tenha bastante cuidado, pois existe norma legal disciplinando o assunto. Os fatores que influenciam a "quebra", exemplificativamente enumerados pela própria recorrente, são sobejamente conhecidos e não necessariamente decorrem de caso fortuito ou força maior. Ao contrário, erros de calibragem nos equipamentos ou má operação dos instrumentos decorrem de imperícia, imprudência ou negligência, e revelam culpa. O cuidado maior ou menor acarreta perdas diferenciadas. No entanto, tendo em vista a existência da mencionada "quebra", a norma legal disciplinou o assunto, estatutando o art. 483 do Regulamento Aduaneiro: "No caso de falta de mercadoria importada a granel, que se compreenda dentro dos percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes". E acrescenta o parágrafo único do mesmo artigo: "Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre esses percentuais e os estabelecidos".

Assim, não compete ao Instituto Nacional de Tecnologia fixar índices de "quebra", a norma legal expressamente atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para fazê-lo, não podendo o I.N.T. usurpar essa atribuição. E a Instrução Normativa fixou esse índice, não de forma arbitrária, mas com fundamento na secular experiência marítima de transporte de granel. Por esse motivo, o indeferimento do quesito não implicou cerceamento de defesa, e muito menos deve causar espécie. A norma legal é genérica e impessoal, e impõe-se a obediência de todos.

Finalmente, o terceiro quesito indaga se uma quebra de 2,2% do total manifestado fica situada dentro dos eventuais índices de tolerância. Ora, o órgão encarregado legalmente de fixar o índice tolerável já o fez, e a quebra apontada supera o índice permitido. Por isso, correto o indeferimento do quesito.

Cumprе ressaltar que o art. 30 do Decreto n. 70.235/72 determina a adoção dos pareceres técnicos do órgãos que menciona, "nos aspectos técnicos de sua competência", sendo que não compete ao I.N.T. fixar índices de tolerância para perdas de granel.

Pelo exposto, conclui-se que não houve o pretendido cerceamento de defesa e, constatada e confessada a falta de mercadoria em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.897  
Ac. 301-27.563

6

quantidade superior ao permitido pela legislação pertinente, agiu corretamente o órgão exator, notificando o transportador ao pagamento do imposto devido.

Não vislumbrando na decisão recorrida qualquer mácula, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1974.

191

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator